



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

USO, CONSUMO E EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

ORIENTANDO(A): Lara Isabel Tiago Faria Ribeiro.
ORIENTADORA: Prof^a. Ms. Francislene Pereira da Silva.

**GOIÂNIA
2025**

LARA ISABEL TIAGO FARIA RIBEIRO

**USO, CONSUMO E EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Profª. Orientadora: Ms. Francislene Pereira da Silva.

**GOIÂNIA
2025**

LARA ISABEL TIAGO FARIA RIBEIRO

**USO, CONSUMO E EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NAS
REDES SOCIAIS**

Data da Defesa: 27 de maio de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof. (a): Ms. Francislene Pereira da Silva.
Nota:

Examinadora Convidada: Prof. (a): Ms. Maria das Graças de Araújo.
Nota:

Dedico este trabalho à minha família, especialmente à minha mãe e à minha avó, que são exemplos de força e amor incondicional. Elas que abriram mão de seus próprios sonhos para que eu tivesse a oportunidade de seguir os meus. Esse texto é apenas um modesto reflexo da imensa dedicação, dos sacrifícios e do amor incondicional que sempre me ofereceram.

AGRADECIMENTOS

Finalizar esta jornada representa um momento de grande importância na minha trajetória, e não posso deixar de manifestar minha mais sincera gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para esse percurso.

Minha gratidão se estende especialmente à minha família, que sempre serviu como a base do meu caminho e o suporte dos meus sonhos.

À minha mãe, que desde cedo demonstrou ser uma mãe cheia de amor, coragem e dedicação. Seu exemplo de força e resiliência sempre foi a minha luz, e sua presença ao meu lado me proporcionou a confiança necessária para alcançar altos voos. Sou grata por cada palavra de encorajamento, por cada sacrifício silencioso e por acreditar em mim. Tudo que sou hoje é fruto do seu amor.

À minha adorada avó, que me criou com um amor imenso e sempre confiou em minhas capacidades. Sua fé em mim me deu forças nos instantes mais desafiadores, e suas lições estarão sempre comigo. Agradeço por cada gesto carinhoso, por cada conselho e por ser essa força constante que sempre me acolheu com ternura.

Ao meu avô, que sempre enxergou um grande potencial em mim e me incentivou a persistir. O orgulho que ele sente por mim se tornou uma das minhas maiores fontes de motivação, e carrego cada uma de suas palavras como um lembrete do que sou capaz de realizar qualquer coisa.

Ao meu namorado, meu companheiro de vida, que nunca me deixou sozinha, mesmo nos momentos mais desafiadores. A sua paciência, compreensão e apoio incondicional foram cruciais para que eu pudesse chegar até aqui. Sou grata por ser o meu suporte e por caminhar ao meu lado com tanto amor e fidelidade.

Minha gratidão também vai para minhas queridas amigas, Thaís, Giulia, Larissa e Lara, que estiveram comigo nos momentos de risadas e também nos mais difíceis. A amizade de vocês foi um abrigo nas épocas desafiadoras e uma fonte de alegria nos momentos leves. Agradeço por cada conselho, por cada palavra encorajadora e por sempre me lembrarem do meu valor. Ter vocês ao meu lado fez com que essa jornada fosse muito mais significativa.

Aos meus colegas de trabalho da 8ª Vara da Fazenda Pública Estadual, que tornaram minha trajetória profissional mais gratificante e leve. O conhecimento, o suporte e a amizade de vocês foram fundamentais para que eu permanecesse firme

em minhas metas. Agradeço por cada lição e por todos os instantes que vivemos juntos.

A todos que, de alguma maneira, estiveram envolvidos nessa jornada, deixo minha sincera gratidão. Este sonho não foi alcançado de forma isolada, e sou profundamente agradecida a cada um que me acompanhou, incentivando e ajudando para que esse momento se tornasse realidade. Este projeto representa a concretização de um sonho, mas também é uma homenagem ao carinho, à devoção e ao suporte de cada um de vocês.

Agradeço imensamente!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DESAFIOS CONTEMPÂNEOS DO CONSUMO EXCESSIVO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS	10
1.1 – PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO DIGITAL	12
1.2 - PRIVACIDADE E CONSENTIMENTO NO USO DE REDES SOCIAIS POR MENORES	14
2 – RESPONSABILIDADES E MECANISMOS DE PROTEÇÃO	17
2.1 – RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS	17
2.2 PAPEL DO ESTADO NA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	19
3 – EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: PERSPECTIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES	20
3.1 – TENDÊNCIAS EMERGENTES EM PROTEÇÃO DIGITAL DE MENORES	21
3.2 – PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO DO MARCO LEGAL	22
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

USO, CONSUMO E EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

Lara Isabel Tiago Faria Ribeiro¹

Francislene Pereira da Silva²

Este trabalho analisa o panorama jurídico brasileiro referente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente das redes sociais. O objetivo central é examinar a eficácia dos mecanismos legais existentes e identificar possíveis lacunas na legislação atual, considerando os desafios específicos do contexto digital. A pesquisa utiliza metodologia dedutiva, baseada em análise documental e bibliográfica, abrangendo a legislação nacional, jurisprudência e doutrina especializada. O estudo parte da hipótese de que o ordenamento jurídico atual apresenta insuficiências para a proteção efetiva dos direitos dos menores nas redes sociais, especialmente devido à velocidade das mudanças tecnológicas e ao surgimento constante de novas formas de interação digital. A investigação aborda três aspectos fundamentais: os fundamentos jurídicos e desafios contemporâneos da proteção digital de menores; as responsabilidades das plataformas de redes sociais e o papel regulador do Estado; e as perspectivas futuras para o aprimoramento da proteção legal. Os resultados indicam a necessidade de uma abordagem multifacetada que combine atualização legislativa contínua, desenvolvimento tecnológico responsável e educação digital abrangente. Conclui-se que é fundamental estabelecer um equilíbrio entre a proteção necessária e o desenvolvimento da autonomia digital dos menores, considerando especialmente os fenômenos emergentes como o sharenting e a exposição excessiva nas redes sociais.

Palavras-chave: Direito Digital; Proteção de Menores; Redes Sociais; Privacidade; Marco Civil;

¹ Acadêmica de Direito cursando o 9º período na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

² Professora Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso 2.

INTRODUÇÃO

A revolução digital das últimas décadas transformou profundamente as relações sociais, familiares e educacionais, introduzindo uma nova dimensão de interação que afeta significativamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes. O acesso cada vez mais precoce às redes sociais apresenta um paradoxo contemporâneo: ao mesmo tempo que proporciona oportunidades de aprendizado, socialização e desenvolvimento de habilidades digitais, expõe os menores a riscos inéditos que desafiam o ordenamento jurídico brasileiro.

O Brasil, como 5º país com mais usuários de internet no mundo (BARBOSA, 2022), enfrenta o desafio de adaptar seu robusto sistema de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, fundamentado em princípios constitucionais e tratados internacionais, ao complexo e dinâmico ambiente digital. Esta realidade é particularmente desafiadora quando observamos fenômenos emergentes como o sharenting (compartilhamento excessivo de informações sobre os filhos pelos pais nas redes sociais) e a crescente monetização de conteúdos envolvendo menores, que podem rapidamente ultrapassar limites éticos e legais.

Neste contexto, a presente pesquisa busca analisar o panorama jurídico brasileiro referente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente das redes sociais, examinando a eficácia dos mecanismos legais existentes e identificando possíveis lacunas na legislação atual. O estudo parte da hipótese de que o ordenamento jurídico vigente apresenta insuficiências para a proteção efetiva dos direitos dos menores nas plataformas digitais, especialmente devido à velocidade das mudanças tecnológicas e ao surgimento constante de novas formas de interação.

A pesquisa é fundamentada em análise bibliográfica, abrangendo a legislação nacional com destaque para a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados ((BRASIL, 2018)), jurisprudência e doutrina especializada. O trabalho está estruturado em três eixos fundamentais: os fundamentos jurídicos e desafios contemporâneos da proteção digital de menores; as responsabilidades das plataformas de redes sociais e o papel regulador do Estado; e as perspectivas futuras para o aprimoramento da proteção legal.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade urgente de estabelecer um equilíbrio entre a proteção necessária e o desenvolvimento da autonomia digital dos menores, considerando a complexidade dos desafios que exigem um esforço conjunto da sociedade, do Estado e das empresas de tecnologia. Como observa Ferreira (2020), a superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet tem se tornado uma preocupação crescente, demandando uma abordagem multifacetada que combine atualização legislativa contínua, desenvolvimento tecnológico responsável e educação digital abrangente.

Portanto, este trabalho busca contribuir para o debate jurídico sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no contexto digital, analisando criticamente os instrumentos legais disponíveis e propondo caminhos para seu aprimoramento, sempre tendo como norte o melhor interesse da criança e do adolescente em um mundo cada vez mais conectado.

1- FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO CONSUMO

O cenário jurídico brasileiro estabelece um sistema robusto de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, fundamentado em princípios constitucionais e tratados internacionais. Este sistema, encontra-se hoje diante do desafio de sua aplicação no ambiente digital, especialmente no contexto das redes sociais, que se tornaram parte indissociável da vida contemporânea.

A complexidade do ambiente digital, caracterizada pela rápida evolução das plataformas e pelo surgimento constante de novas formas de interação, impõe desafios significativos à efetivação dessa proteção. A natureza transnacional das redes sociais adiciona uma camada adicional de complexidade, gerando questões de jurisdição e aplicabilidade das leis nacionais que demandam soluções inovadoras e cooperação internacional.

A Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), representa um avanço significativo ao estabelecer parâmetros específicos para o tratamento de dados de menores, exigindo o consentimento parental e determinando medidas especiais de proteção. No entanto, a implementação prática destas disposições enfrenta desafios consideráveis, como a verificação efetiva de idade dos usuários e a autenticidade do consentimento parental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), embora anterior à revolução digital, estabelece princípios fundamentais que permanecem relevantes e aplicáveis ao contexto atual. Sua interpretação, em conjunto com o Marco Civil da Internet e a LGPD, forma um arcabouço jurídico que, embora bem estruturado, necessita de constante atualização e adaptação às novas realidades tecnológicas.

A efetiva proteção dos menores no ambiente digital requer, portanto, uma abordagem multifacetada que combine atualização legislativa contínua, desenvolvimento tecnológico responsável, educação digital abrangente e cooperação entre diferentes atores sociais. A complexidade dos desafios exige um esforço conjunto da sociedade, do Estado e das empresas de tecnologia para garantir um ambiente digital que, além de seguro, seja propício ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Esta realidade demanda uma vigilância constante e uma capacidade de adaptação às mudanças tecnológicas e sociais, sempre tendo como norte a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente. O desafio posto ao direito é justamente encontrar o equilíbrio entre a proteção necessária e o espaço para o desenvolvimento da autonomia digital dos menores, garantindo seu crescimento saudável e seguro em um mundo cada vez mais conectado.

1.1 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO DIGITAL

A proteção de crianças e adolescentes enquanto indivíduos em fase de desenvolvimento nem sempre foi uma realidade. Foi ao longo do século XX que se observaram importantes avanços e um maior reconhecimento dos direitos da infância e da adolescência. Nesse período, a singularidade das crianças e adolescentes como seres em crescimento foi devidamente reconhecida, enfatizando sua dependência em relação à família, à sociedade e ao Estado para que pudessem atingir um desenvolvimento completo em suas dimensões física, psicológica e intelectual. Logo, na Constituição Federal de 1988 BRASIL, 2018), e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL,1990), que estabeleceram um marco fundamental na garantia dos direitos dos menores no Brasil.

No contexto contemporâneo, marcado pela presença massiva das tecnologias digitais, a aplicação desta doutrina enfrenta novos e complexos desafios. Segundo dados apresentados por Barbosa (2022), o Brasil já figura como o 5º país com mais usuários de internet no mundo, evidenciando a necessidade urgente de adaptar os mecanismos de proteção ao ambiente digital.

O cuidado integral no contexto digital deve considerar múltiplas dimensões, incluindo a privacidade, a segurança dos dados pessoais e o desenvolvimento saudável dos menores. Como observa Ferreira (2020), a superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet tem se tornado uma preocupação crescente, especialmente com a popularização das redes sociais e a prática do sharenting - compartilhamento excessivo de informações sobre os filhos pelos pais nas redes sociais.

Leite (2006) ressalta que a transição da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral representou uma mudança paradigmática fundamental

no tratamento jurídico dado às crianças e adolescentes. Esta evolução precisa agora se estender ao ambiente digital, onde os menores estão cada vez mais expostos a riscos e vulnerabilidades específicas.

A efetivação da proteção integral no ambiente digital requer uma abordagem multissetorial, envolvendo não apenas o aparato legal, mas também a atuação coordenada de diferentes atores sociais. Conforme aponta Oliveira e Parrão (2017), é necessário um olhar atento para as novas formas de exploração que surgem no ambiente digital, muitas vezes mascaradas sob a aparência de entretenimento ou visibilidade social.

O desenvolvimento de políticas públicas específicas para a proteção digital de crianças e adolescentes torna-se, portanto, imperativo. Almeida (2018) destaca a influência crescente dos formadores de opinião digitais no engajamento dos jovens, evidenciando a necessidade de regulamentação mais rigorosa do conteúdo direcionado a este público.

A proteção integral no contexto digital deve, assim, equilibrar o direito ao desenvolvimento e à participação na sociedade digital com a necessária proteção contra riscos e abusos. Como sustenta Gagliano e Filho (2020), o direito civil contemporâneo precisa se adaptar às novas realidades tecnológicas, sem perder de vista os princípios fundamentais que norteiam a proteção dos direitos da personalidade.

Esta nova fronteira da proteção integral exige uma constante atualização dos mecanismos legais e institucionais, bem como uma maior conscientização da sociedade sobre os riscos e oportunidades do ambiente digital para crianças e adolescentes. A efetivação destes direitos no contexto digital representa um dos maiores desafios contemporâneos para o Direito da Criança e do Adolescente, demandando respostas inovadoras e adequadas à complexidade do ambiente virtual.

Entre os principais desafios enfrentados na proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, destaca-se a velocidade com que novas plataformas e formas de interação surgem e se popularizam. Como evidenciado no caso "Bel para Meninas", relatado por Wanderley (2020), a monetização de conteúdo envolvendo menores nas redes sociais pode rapidamente ultrapassar os limites éticos e legais, exigindo uma atuação ágil dos órgãos de proteção. O Ministério Público de São Paulo (2015) já demonstrou preocupação semelhante ao investigar casos de "MCs mirins",

evidenciando como a exposição digital pode mascarar diferentes formas de exploração infantil.

Outro desafio significativo reside na dificuldade de estabelecer limites claros entre o direito à expressão e participação digital dos menores e sua necessária proteção. Senra (2015) destaca esta complexidade ao discutir o caso MC Melody, onde o Ministério Público precisou intervir devido à possível sexualização precoce nas redes sociais. Segundo Junqueira (2020), casos como estes demonstram a necessidade de um marco regulatório mais específico para o ambiente digital, capaz de proteger efetivamente os direitos dos menores sem impedir seu desenvolvimento e participação na cultura digital contemporânea.

1.2 PRIVACIDADE E CONSENTIMENTO NO USO DE REDES SOCIAIS POR MENORES

O advento das redes sociais trouxe consigo novos desafios relacionados à privacidade e ao consentimento, especialmente quando se trata de usuários menores de idade. Com o crescente número de crianças e adolescentes utilizando plataformas digitais, torna-se crucial compreender os aspectos legais e éticos que envolvem sua proteção no ambiente virtual. Este cenário se torna ainda mais complexo considerando o que Bauman (2007) define como "tempos líquidos", onde as relações sociais e as fronteiras entre o público e o privado se tornam cada vez mais fluidas e difusas.

De acordo com Eberlin (2017, p. 258), a exposição excessiva de dados e informações pessoais de menores nas redes sociais tem se tornado uma preocupação crescente, especialmente considerando que muitas vezes essa exposição ocorre sem o devido consentimento ou compreensão das possíveis consequências. Este fenômeno se intensificou ainda mais durante o período de isolamento social causado pela pandemia de COVID-19, como aponta Martinez (2020), que destaca a importância da proteção de dados de menores especialmente em plataformas como o TikTok.

As estatísticas reforçam a dimensão desta questão. Segundo dados do CETIC.BR (2019), houve um aumento significativo no uso de redes sociais por crianças e adolescentes no Brasil, tornando ainda mais urgente a necessidade de mecanismos efetivos de proteção. Este cenário é particularmente preocupante quando consideramos que, conforme apontado por Agrela (2021), o Brasil é o segundo

país que mais utiliza o TikTok no mundo, uma plataforma que tem atraído especialmente o público jovem.

Um aspecto particularmente preocupante é a forma como algumas plataformas lidam com os dados de usuários menores de idade. Segundo Bartz e Dave (2020), o TikTok foi acusado de violar regras de privacidade de crianças, demonstrando a necessidade de uma regulamentação mais rigorosa e específica para a proteção de menores no ambiente digital. Esta preocupação é corroborada por Junior e Densa (2021), que analisam o "caso TikTok" como um exemplo emblemático da necessidade de efetivação da proteção de dados de crianças em plataformas digitais.

A questão do consentimento também se apresenta como um ponto crucial nessa discussão. Conforme destacam Lima, Santos e Covaleski (2020), a segurança digital de crianças e o controle parental em plataformas como o TikTok são temas que merecem atenção especial, considerando que muitas vezes os menores não têm discernimento suficiente para compreender as implicações de suas ações online. Esta perspectiva é fundamentada nos estudos de desenvolvimento cognitivo, como os de Caimi (2006), que discute o lugar do social na obra de Jean Piaget e suas implicações para o desenvolvimento cognitivo da criança.

No contexto brasileiro, a legislação tem buscado estabelecer parâmetros para a proteção de menores no ambiente digital. A Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), no seu artigo 14, estabelece critérios específicos para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, exigindo o consentimento específico de um dos pais ou responsável legal. Esta proteção legal se alinha com as diretrizes internacionais, como o Comentário Geral nº 25 da ONU sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital, que enfatiza a necessidade de proteção especial para menores no contexto das tecnologias digitais (ONU, 2021).

O desenvolvimento histórico da proteção à criança e ao adolescente no Brasil, como analisado por Liz (2019), demonstra uma evolução do menorismo ao protecionismo, refletindo-se também na necessidade de proteção no ambiente digital. Esta evolução se manifesta na própria Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que estabelecem princípios fundamentais para a proteção integral dos direitos dos menores.

A educação digital surge como uma ferramenta fundamental para promover o uso consciente e seguro das redes sociais por menores. Segundo Delboni (2022), é

essencial compreender o papel das escolas na formação digital dos jovens, promovendo uma cultura de privacidade e responsabilidade no uso das tecnologias. Esta perspectiva é reforçada por Rocha e Silva (2021), que propõem orientações específicas para o uso da internet por crianças e adolescentes, visando minimizar os riscos e maximizar os benefícios do ambiente digital.

A complexidade do tema se estende também às questões técnicas relacionadas à privacidade e segurança dos dados. Como aponta Serrano (2010), o uso de padrões biométricos para identificação representa apenas uma das muitas formas de coleta de dados que podem afetar a privacidade dos usuários, especialmente os menores. Esta preocupação é particularmente relevante considerando o que Montardo (2010) define como "conteúdo gerado pelo consumidor", onde os próprios usuários são responsáveis pela produção e disseminação de informações nas redes sociais.

À medida que as tecnologias digitais continuam a evoluir e as redes sociais se tornam cada vez mais presentes na vida dos jovens, é fundamental manter um equilíbrio entre o acesso às oportunidades oferecidas pelo mundo digital e a proteção da privacidade e do bem-estar dos menores. Como ressalta Magrani (2019), vivemos em uma era de hiperconectividade que demanda uma reflexão ética constante sobre privacidade e proteção de dados, especialmente quando se trata de usuários mais vulneráveis como crianças e adolescentes.

Esta reflexão deve considerar também os aspectos psicológicos envolvidos no uso de redes sociais por menores. Como apontam Santos e Spinelli (2010), é necessário compreender as implicações psicossomáticas do uso intensivo de tecnologias digitais, especialmente considerando o que Simurro (2010) destaca sobre os benefícios e riscos neurológicos associados ao uso de dispositivos eletrônicos.

Por fim, é importante ressaltar que a proteção da privacidade e o respeito ao consentimento no uso de redes sociais por menores não devem ser vistos apenas como questões legais ou técnicas, mas como parte fundamental de um compromisso social com o desenvolvimento saudável das futuras gerações. Como destacam Andreucci e Rebêlo (2020), é necessário construir estratégias efetivas para prevenir o agravamento de desigualdades e garantir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

2- RESPONSABILIDADES E MECANISMOS DE PROTEÇÃO

O avanço tecnológico e a popularização das redes sociais trouxeram novos desafios jurídicos e sociais, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes. O ambiente digital, caracterizado por sua dinamicidade e rápida evolução, permite que menores de idade tenham acesso a conteúdo diversos, interajam com estranhos e compartilhem informações pessoais sem a devida compreensão das implicações.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple normas voltadas à proteção dos menores, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) a velocidade das mudanças tecnológicas exige atualizações constantes para garantir que seus direitos sejam efetivamente resguardados. O grande desafio consiste em equilibrar a liberdade digital com a necessidade de segurança e privacidade para crianças e adolescentes.

Nesse sentido, torna-se essencial analisar a responsabilidade das plataformas de redes sociais e o papel do Estado na regulação e fiscalização, visto que ambos possuem funções complementares na construção de um ambiente digital mais seguro.

2.1 RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS

As plataformas de redes sociais, como Facebook, Instagram, TikTok e YouTube, possuem um papel central na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Como provedores de serviços, essas empresas devem adotar mecanismos eficazes para impedir a exposição inadequada de menores e garantir que suas diretrizes estejam em conformidade com as legislações vigentes.

A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe avanços significativos nesse sentido. Seu artigo 14 estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado sempre no melhor interesse do menor, com consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsáveis (BRASIL, 2018). No entanto, a aplicação dessa regra ainda enfrenta desafios práticos, principalmente porque muitas crianças acessam redes sociais utilizando dados falsos para contornar as restrições de idade (LIMA, SANTOS e COVALESKI, 2020).

As redes sociais possuem políticas internas que, em teoria, limitam o acesso de crianças a determinados conteúdos. O TikTok, por exemplo, afirma que apenas usuários com mais de 13 anos podem criar perfis, enquanto o YouTube disponibiliza uma versão específica para crianças (YouTube Kids) para reduzir a exposição a conteúdos inadequados. No entanto, diversos casos mostram que essas políticas são frequentemente burladas. De acordo com pesquisa do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br, 2019), mais de 68% das crianças entre 9 e 12 anos já possuem perfis próprios em redes sociais, mesmo sem idade permitida pelos termos de serviço das plataformas.

Logo, diversos casos reforçam a necessidade de maior responsabilização das plataformas de redes sociais como: o caso TikTok e coleta indevida de dados: Em 2020, o TikTok foi acusado de coletar dados de crianças ilegalmente, sem o devido consentimento dos pais, violando regras de privacidade infantil nos Estados Unidos. Como resultado, a empresa foi condenada a pagar US\$ 5,7 milhões em multas (BARTZ; DAVE, 2020), o caso “Bel para Meninas”: o canal no YouTube de uma influenciadora mirim gerou controvérsias ao expor excessivamente sua vida pessoal, levando o Ministério Público a intervir e solicitar a remoção de vídeos considerados inadequados para uma criança (JUNQUEIRA, 2020) e o caso “MC Melody”: A jovem cantora teve sua exposição digital questionada após publicações consideradas inapropriadas para sua idade. O Ministério Público interveio, alegando que a superexposição da menor violava princípios do ECA (SENRA, 2015).

Esses casos demonstram que as diretrizes internas das plataformas não são suficientes para garantir a proteção infantil, sendo necessária uma regulamentação mais clara e eficaz.

Sendo assim, a responsabilidade das redes sociais sobre a segurança digital de menores ainda gera intensos debates jurídicos. As principais dificuldades incluem: a verificação de idade ineficiente: muitos menores falsificam sua idade para acessar redes sociais, e as plataformas não possuem mecanismos eficazes de controle, algoritmos que promovem conteúdo inadequado: o uso de inteligência artificial para sugerir vídeos pode expor crianças a materiais impróprios, como desafios perigosos e conteúdos sensíveis e monetização de conteúdos infantis: influenciadores mirins geram milhões de visualizações, o que levanta questionamentos sobre exploração comercial e impactos psicológicos da superexposição digital.

Diante desses desafios, especialistas defendem que as plataformas devem adotar medidas mais rigorosas, como inteligência artificial para identificar menores de idade, transparência na coleta de dados e parcerias com órgãos de proteção à infância.

2.2 PAPEL DO ESTADO NA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Além das responsabilidades das empresas de tecnologia, o Estado possui um papel fundamental na proteção digital de crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente direitos fundamentais, incluindo a segurança no ambiente digital (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também reforça essa proteção, determinando que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a situações que prejudiquem sua formação moral e psicológica (BRASIL, 1990). No entanto, como aponta Magrani (2019), as leis brasileiras ainda precisam de regulamentações mais específicas para o ambiente digital, especialmente no que se refere à exposição de menores nas redes sociais.

Os principais instrumentos de regulação e fiscalização são: a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, que estabelece diretrizes para o tratamento de dados de menores e exige consentimento parental, o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), que define princípios para a governança da internet no Brasil, incluindo proteção de usuários menores de idade e a resolução nº 163 do Conanda (2014), que regulamenta a publicidade infantil no Brasil, impedindo práticas abusivas voltadas ao público infantojuvenil.

Apesar desses avanços, o Estado ainda enfrenta desafios para garantir a fiscalização dessas normas. O ambiente digital é transnacional, e muitas das grandes empresas de tecnologia possuem sedes fora do Brasil, dificultando a aplicação de penalidades.

Para que o Estado possa cumprir seu papel de forma mais eficiente, algumas medidas são recomendadas: a criação de um órgão regulador específico para redes sociais, responsável por monitorar conteúdos e garantir o cumprimento da legislação, maior rigor nas sanções para empresas que descumprem a LGPD, garantindo que

plataformas invistam em mecanismos de proteção infantil, campanhas de conscientização sobre os riscos da superexposição infantil, voltadas para pais, educadores e influenciadores digitais e aprimoramento das diretrizes sobre sharenting, estabelecendo limites legais para a exposição excessiva de crianças na internet.

Com a adoção dessas medidas, o Brasil pode avançar na criação de um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes, equilibrando liberdade digital e proteção integral.

3 - EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: PERSPECTIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES

O crescente uso das redes sociais por crianças e adolescentes é um reflexo direto da transformação digital que molda as dinâmicas sociais e familiares na contemporaneidade. No Brasil, país com mais de 150 milhões de usuários de redes sociais, sendo o segundo que mais utiliza o TikTok no mundo (AGRELA, 2021), observa-se uma tendência alarmante de superexposição infantojuvenil na internet, o que exige atenção redobrada da sociedade, do Estado e do setor privado.

A doutrina da proteção integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais. No contexto digital, essa proteção se estende à privacidade, à dignidade e ao desenvolvimento sadio, longe de qualquer forma de exploração midiática ou comercial (AMIN, 2019).

Estudos apontam que a influência dos formadores de opinião digitais afeta diretamente o comportamento e as decisões de consumo de crianças e adolescentes, que são suscetíveis à linguagem persuasiva adotada por esses influenciadores (ALMEIDA, 2018). Nesse cenário, o "sharenting", prática em que pais ou responsáveis divulgam imagens e vídeos dos filhos na internet, também levanta preocupações éticas e legais. Como pontua Eberlin (2017), essa prática pode violar o direito à privacidade e à autodeterminação informativa da criança, ao mesmo tempo em que compromete sua segurança física e emocional.

A ausência de um marco legal específico para o uso e exposição da imagem de menores nas redes sociais, aliado ao uso inadequado de dados pessoais por plataformas como o TikTok, já denunciada por violar regras de privacidade infantil

(BARTZ; DAVE, 2020), evidencia a urgência da aplicação rigorosa da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) e da Resolução nº 163 do CONANDA, que proíbe a publicidade infantil disfarçada de entretenimento (BRASIL, 2014).

3.1 TENDÊNCIAS EMERGENTES EM PROTEÇÃO DIGITAL DE MENORES

A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2019 revela que 89% das crianças brasileiras entre 9 e 17 anos são usuárias da internet, sendo que 66% acessam a rede todos os dias (CETIC.BR, 2022). Esse dado revela não apenas o grau de inserção digital, mas também a vulnerabilidade potencial dessas crianças diante de conteúdos e práticas nocivas.

Nesse cenário, destaca-se a crescente adoção de programas de educação digital nas escolas, com o objetivo de promover o letramento digital e discutir temas como privacidade, direitos e deveres no ambiente virtual. Delboni (2022) enfatiza que a escola deve atuar como um espaço de conscientização crítica sobre a exposição digital, incluindo os riscos relacionados à imagem, aos dados pessoais e às interações online.

O envolvimento da comunidade escolar torna-se essencial na articulação com a família e os órgãos da rede de proteção, como conselhos tutelares, CREAS, CRAS e Ministério Público, conforme aponta Leite (2006). A atuação integrada favorece uma abordagem preventiva, capaz de identificar vulnerabilidades e promover a proteção efetiva dos direitos infantojuvenis.

Outro aspecto relevante é a atenção psicossocial oferecida a crianças e adolescentes que enfrentam consequências emocionais decorrentes da superexposição virtual. Simurro (2010) e Caimi (2006) alertam que a busca constante por validação nas redes pode afetar negativamente a autoestima, a construção da identidade e o bem-estar psicológico.

O pensamento de Bauman (2007), ao refletir sobre a fluidez das relações na modernidade líquida, contribui para compreender a fragilidade da formação infantojuvenil diante de um mundo digital pautado por relações efêmeras, consumo de imagem e instabilidade emocional. Casos como o do canal “Bel para Meninas”, amplamente divulgado pela mídia, evidenciam o impacto nocivo da exploração

comercial da imagem infantil e reforçam a necessidade de medidas preventivas e reparadoras (WANDERLEY, 2020; JUNQUEIRA, 2020).

3.2 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO DO MARCO LEGAL

Embora a legislação brasileira tenha avançado com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), ainda há lacunas quanto à proteção específica de crianças e adolescentes no ambiente digital. A ausência de normas voltadas diretamente ao uso de imagem e à exposição de menores em redes sociais gera insegurança jurídica e fragiliza a defesa dos direitos infantojuvenis.

Uma das propostas mais relevantes é a criação de legislação específica sobre o uso da imagem e dos dados de crianças nas plataformas digitais. Tal norma poderia inspirar-se na Children's Online Privacy Protection Act (COPPA), legislação dos Estados Unidos que regula o tratamento de dados de menores de 13 anos e exige consentimento verificável dos pais para qualquer coleta de informação pessoal (EUA, 1998).

Além disso, é necessário fortalecer e atualizar a Resolução nº 163 do CONANDA (BRASIL, 2014), que trata da abusividade da publicidade direcionada ao público infantil. Diante das novas formas de veiculação digital, como vídeos curtos, influenciadores mirins e conteúdos patrocinados, torna-se imprescindível ampliar os mecanismos de fiscalização e sanção.

Martinez (2020) defende a responsabilização civil e administrativa das plataformas digitais por práticas que violam a privacidade e a segurança de crianças e adolescentes. Essa responsabilização deve vir acompanhada de mecanismos eficazes de denúncia, remoção de conteúdo e bloqueio de perfis que violem os direitos infantojuvenis.

Por fim, é essencial a atuação ativa dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos âmbitos municipal, estadual e federal. Conforme Leite (2006) e Liz (2019), esses órgãos devem propor políticas públicas específicas, acompanhar a execução de ações preventivas e fiscalizar conteúdos divulgados por influenciadores digitais e criadores de conteúdo voltado ao público infantojuvenil.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou o panorama jurídico brasileiro sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente nas redes sociais. Através da revisão da legislação vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência, foi possível identificar que, apesar da existência de normativas importantes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda há lacunas que comprometem a efetividade da proteção dos menores no meio digital.

Observou-se que a evolução tecnológica e o crescimento exponencial do uso das redes sociais por menores de idade trazem desafios significativos para a regulamentação e fiscalização dessas plataformas. Fenômenos como o sharenting, a monetização de conteúdo infantil e a exposição excessiva de crianças e adolescentes são exemplos de situações que requerem maior atenção e regulamentação por parte do Estado e da sociedade.

Diante desse cenário, é essencial adotar uma abordagem multifacetada que envolva três eixos principais: (I) aprimoramento e atualização legislativa, com normas específicas para coibir a exploração comercial da imagem de menores e fortalecer mecanismos de segurança digital; (II) maior responsabilização das plataformas de redes sociais, exigindo medidas mais eficazes na verificação de idade, transparência na coleta de dados e controle do conteúdo direcionado a menores; e (III) ampliação da educação digital, promovendo a conscientização de pais, educadores e dos próprios menores sobre os riscos e as boas práticas no uso da internet.

Por fim, conclui-se que a proteção integral da infância e adolescência no contexto digital é um desafio dinâmico que exige colaboração entre o Estado, a sociedade civil e o setor privado. Somente por meio de ações coordenadas e regulamentação eficiente será possível garantir um ambiente digital mais seguro e adequado ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRELA, Lucas. Brasil é o segundo país que mais usa Tik Tok no mundo. Exame, 28 set. 2021. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/brasil-e-segundo-pais-que-mais-usatiktok-no-mundo/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ALMEIDA, Marcos Inácio Severo. Quem Lidera sua Opinião? Influência dos Formadores de Opinião Digitais no Engajamento. Revista de Administração Contemporânea, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/MXTSszjGmKNbzM4DpxHcPRbK/?format=pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

AMIN, A. R. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; REBÊLO, Felipe Cesar José Matos. Participo, logo existo: narrativas jurídicas de informação e protagonismo de crianças e adolescentes em tempo pandêmicos de covid-19. In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan et al. (org.). Desafios para a Proteção de Crianças e Adolescentes durante a pandemia: Construindo estratégias para prevenir o agravamento de desigualdades. São Paulo, 2020. p. 40-41.

BARBOSA, Andressa. Brasil já é o 5º país com mais usuários de internet do mundo, Forbes, 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/10/brasil-ja-e-o-5o-pai/> Acesso em: 5 jun. 2025.

BARTZ, Diane; DAVE, Paresh. TikTok violou regras de privacidade de crianças, dizem entidades. Agência Brasil, Washington, 14 mai. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-05/tiktok-violou-regras-deprivacidade-de-criancas-dizem-entidades/> Acesso em: 5 jun. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. Tempos Líquidos. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BIONI, B. R. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Resolução nº 163, de 13 de março de 2014. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 mar. 2014. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/ptbr/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-edo-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-publicidade-infantil.pdf/view>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BARTZ, Diane; DAVE, Paresh. TikTok violou regras de privacidade de crianças, dizem entidades. Agência Brasil, Washington, 14 mai. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-05/tiktok-violou-regras-de-privacidade-de-criancas-dizem-entidades>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CAIMI, Flávia Eloísa. O lugar do social na obra de Jean Piaget: contribuições para o estudo do desenvolvimento cognitivo da criança. Revista Espaço Pedagógico, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 50-68, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rep/issue/view/612>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CETIC.BR. Tic Kids Online Brasil 2019. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR: UNESCO: Nic.BR, 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

DELBONI, Carolina. Entenda o que é educação digital e qual papel das escolas. Estadão, 18 mai. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/carolina-delboni/entenda-o-que-e-educacao-digital-e-qual-papel-das-escolas/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml>. Acesso em: 5 jun. 2025.

EUA. Children's Online Privacy Protection Act, 15 U.S.C. §§ 6501-6506, 1998. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid%3AUSC-prelim-title15-section6501&edition=prelim>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Saúde. Diretrizes clínicas em saúde mental. Vitória: SESA-ES, 2023. Disponível em: <https://saude.es.gov.br/Media/sesa/Protocolo/Diretrizes%20Clinicas%20em%20saude%20mental.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.
Índice de similaridade: 7,30%.

FERREIRA, L. M. T. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

JUNQUEIRA, Gabriela. Bel para Meninas: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal. Capricho, 2020. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/belpara->

meninas-entenda-o-caso-e-o-porque- da-remocao-de-videos-do-canal. Acesso em: 5 jun. 2025.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book

Índice de similaridade: 17,71%.

LEITE, C. C. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, 2006.

Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

LEMOS, A.; LÉVY, P. O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LIMA, Antonia Nirvana Gregorio; SANTOS, Débora Maria dos; COVALESKI, Rogério Luiz. Seu Filho Está on-line: Segurança Digital de Crianças e Controle Parental no TikTok. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 43., 2020, Bahia. Anais [...]. Bahia: Intercom: Universidade Federal da Bahia, 2020. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2020/resumos/R15-0680-2.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

LIZ, Amanda Machado de. De menorismo ao protecionismo: um histórico da legislação da infância e juventude no brasil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, 2., 2019, Criciúma. Anais [...]. Criciúma: UNESC, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5857>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MAGRANI, Eduardo. Entre dados e robôs: Ética e privacidade na era da hiperconectividade. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARTINEZ, Mariana Luvizutti Coiado. LGPD, isolamento social e TikTok: a importância da proteção de dados de menores. Jota, 06 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/lgpd-isolamento-social-e-tiktok-a-importancia-da-protECAO-dedados-de-menores>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MONTARDO, Sandra Portella. Conteúdo gerado pelo consumidor: reflexões sobre sua apropriação pela Comunicação Corporativa. Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 161-180, jul./dez. 2010.

ROCHA, Camille Serrano; SILVA, Jerto Cardoso da. Cartilha "Orientações de Uso da Internet por Crianças e Adolescentes". Boletim Entre SIS, Santa Cruz do Sul, v. 6, n. 1, p. 47-64, jul. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/366133372_O_ensino_remoto_em_tempos_de_pandemia_e_o_letramento_digital_de_professores. Acesso em: 5 jun. 2025.

RODRIGUES, Daniela Cardoso. A LGPD e a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/31820/1/Daniela%20Cardoso%20Rodrigues_DANIELA%20CARDOSO%20RODR.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

Índice de similaridade: 7,36%.

SANTOS, Aliene Silva Gonçalves dos. Algumas escolas de Psicossomática. In: SPINELLI, Maria Rosa (org.). Introdução à Psicossomática. São Paulo: Editora Atheneu, 2010. p. 316.

SAÚDE EM FOCO: TEMAS CONTEMPORÂNEOS – VOLUME 3. Guarujá – SP: Editora Científica Digital, 2020. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/books/978-65-87196-49-7.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

Índice de similaridade: 9,94%.

SERRANO, Tiago Barquilha. Padrões Biométricos para Identificação. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Assis, 2010. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711270041.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SENRA, Ricardo. Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody. BBC News Brasil, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_inquerito_mcmelody_rs. Acesso em: 5 jun. 2025.

SIMURRO, Sâmia Aguiar Brandão. Benefícios dos Conhecimentos da Neurociência para a Psicossomática. In: SPINELLI, Maria Rosa (org.). Introdução à Psicossomática. São Paulo: Editora Atheneu, 2010. p. 93-128.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: edição temática – Lei Geral de Proteção de Dados. Curitiba: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 10, n. 97, mar. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185970>. Acesso em: 5 jun. 2025.

Índice de similaridade: 6,97%.

WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal 'Bel para meninas'. Jornal Estado de Minas, Minas Gerais, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna_nacional,1149452/mpacionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml.

Acesso em: 5 jun. 2025.